



MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**
2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**
3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**
2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**
3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Antonio Vaz (Republicanos)
Caravina (PSDB)
Coronel David (PL)
Gerson Claro (PP)
Gleice Jane (PT)
Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)
Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)
Lidio Lopes (Patriota)
Londres Machado (PP)
Lucas de Lima (Sem partido)
Mara Caseiro (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)
Neno Razuk (PL)
Paulo Corrêa (PSDB)
Paulo Duarte (PSB)
Pedro Kemp (PT)
Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)
Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)
Zé Teixeira (PSDB)
Zeca do PT (PT)

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

Anexo da LEI Nº 6.279, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Secretaria de Comunicação Institucional
Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Secretaria de Gestão de Pessoas
Secretaria de Infraestrutura

BLOCOS PARLAMENTARES

BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI		MDB
2	MARCIO FERNANDES	Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA		MDB
4	GERSON CLARO		PP
5	LONDRES MACHADO		PP
6	ANTONIO VAZ		REPUBLICANOS
7	PEDROSSIAN NETO		PSD
8	PROFESSOR RINALDO	Vice-líder	PODEMOS

BLOCO 2

1	CARAVINA		PSDB
2	JAMILSON NAME	Líder	PSDB
3	LIA NOGUEIRA	Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO		PSDB
5	PAULO CORRÊA		PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA		PSDB
7	ROBERTO HASHIOKA		UNIÃO
8	PAULO DUARTE		PSB

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	GLEICE JANE	Líder	
2	PEDRO KEMP		
3	ZECA DO PT	Vice-líder	

PL - PARTIDO LIBERAL

1	CORONEL DAVID	Líder	
2	JOÃO HENRIQUE	Vice-líder	
3	LUCAS DE LIMA		
4	NENO RAZUK		

1	LIDIO LOPES		PATRIOTA
---	-------------	--	----------

Líder do Governo: Deputado LONDRES MACHADO
Vice-líder: Deputado PEDROSSIAN NETO

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	3
3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS	23
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	28

COMISSÕES PERMANENTES – 2025

12ª Legislatura (2023 - 2026) - 3ª Sessão Legislativa - (2025)

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTE

I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ata nº 01/2025, de 11.02.2025

JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
CARAVINA - Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
NENO RAZUK	PL	LUCAS DE LIMA	PL

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27/02/2025 (QUINTA-FEIRA), ÀS 9h.****1ª DISCUSSÃO**1 - [Projeto de Lei nº 036/2025](#)

Processo nº 038/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 2/2025 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.128, de 31 de outubro de 2023, que institui o Programa Cuidar de Quem Cuida, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

2 - [Projeto de Lei nº 037/2025](#)

Processo nº 039/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 3/2025 - Institui o Programa Recomeços, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que menciona, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

3 - [Projeto de Lei nº 038/2025](#)

Processo nº 040/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 4/2025 - Institui o Programa de Apoio à Mulher Trabalhadora e Chefe de Família, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que menciona, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


MATÉRIA APRECIADA**MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/02/2025****1ª DISCUSSÃO**1 - [Projeto de Lei nº 288/2024](#)

Processo nº 435/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO - OFÍCIO Nº 0072/2024/ASSEP3/PGJ - Altera a Lei estadual nº 4.134, de 06 de dezembro de 2011.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		Lista de votação		25/02/2025 11:10:29	
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		9ª Sessão Ordinária			
Item 1 - PL Nº 00288/2024 - AUTORIA MINISTÉRIO PÚBLICO					
Turno: 1ª Votação		Início: 25/02/2025 11:05			
Módulo: Nominal		Término: 25/02/2025 11:10			
Altera a Lei estadual nº 4.134, de 06 de dezembro de 2011.					
Parlamentar	Voto	Hora			
CARAVINA (PSDB)	Sim	11:08:53			
CORNEL DAVES (PL)	Sim	11:09:20			
GLEICE JANE (PT)	Sim	11:09:26			
JUNIOR MACHO (MDB)	Sim	11:09:27			
LIA NOGUEIRA (PSDB)	Sim	11:09:36			
LIDIO LOPES (PATRIOTA)	Sim	11:09:31			
LONDRES MACHADO (PP)	Sim	11:09:50			
LUCAS DE LIMA (PL)	Sim	11:09:25			
MARIA CASERIO (PSDB)	Sim	11:09:45			
MARCIO FERNANDES (MDB)	Sim	11:09:43			
PAULO CORREIA (PSDB)	Sim	11:09:31			
PEDRO KEAR (PT)	Sim	11:09:27			
PROF. RINALDO (PODE)	Sim	11:09:24			
RENATO CAMARGA (MDB)	Sim	11:10:29			
ROBERTO HASHICKA (UNÃO)	Sim	11:09:33			
ZECA DO PT (PT)	Sim	11:09:28			
ZÉ TEIXEIRA (PSDB)	Sim	11:07:40			
Totais:	Sim: 17 Não: 0				
Resultado: APROVADA					
 2º Secretário					

INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTOS APROVADOS

				Requerimento
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	00302/2025	Deputado Caravina	Bataguassu	REQUEIRO à Mesa Diretora, nos termos regimentais, após ouvido o Colendo Plenário, seja encaminhado expediente deste Poder ao Superintendente Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul, Paulo Roberto da Silva, solicitando informações sobre a situação da regularização e entrega definitiva dos títulos dos lotes dos assentamentos Aldeia 1, Aldeia 2, Santa Clara e Montana, localizados no Município de Bataguassu, que estavam em andamento, mas que até o momento não foram entregues.
2	00304/2025	Apresentado pelo Deputado Antonio Vaz em coautoria dos Deputados João Henrique, Lidio Lopes, Professor Rinaldo e Renato Câmara	Campo Grande	Requeiro à Mesa Diretora, na forma regimental e ouvido o Colendo Plenário, nos termos do art. 101 do Regimento interno dessa Casa de Leis, que seja prorrogada a vigência da Frente Parlamentar abaixo listada para a 3ª e 4ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura. FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ EM DEFESA DA FAMÍLIA - FPCDF - Ato nº. 13 de 015 /2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 12.
3	00318/2025	Deputado Pedro Kemp	Âmbito Estadual	Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Colendo Plenário, nos termos do previsto no artigo 160, V, do Regimento Interno, seja prorrogada a Frente Parlamentar de Apoio à Pessoa com Deficiência até o fim desta legislatura.
4	00319/2025	Deputado Pedro Kemp	Âmbito Estadual	Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Colendo Plenário, nos termos do previsto no artigo 160, V, do Regimento Interno, seja prorrogada a Frente Parlamentar em Defesa da Educação até o fim desta legislatura.
5	00321/2025	Deputado Caravina	Âmbito Estadual	REQUEIRO à Mesa Diretora, nos termos regimentais, após ouvido o Colendo Plenário da Assembleia Legislativa ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Guilherme Alcântara, solicitando informações sobre a obra de pavimentação da Rodovia MS-134, trecho que liga a Rodovia BR-267 ao entroncamento com as Rodovias MS-040 e MS-338.
6	00322/2025	Deputado Caravina	Âmbito Estadual	REQUEIRO à Mesa Diretora, nos termos regimentais, após ouvido o Colendo Plenário da Assembleia Legislativa, solicitando a prorrogação da Frente Parlamentar Municipalista, instituída pelo Ato da Mesa n. 061/2024, até o fim desta legislatura, visando assegurar a manutenção dos esforços empreendidos em benefício dos municípios sul-matogrossense e garantindo que continuem recebendo o apoio e a atenção do parlamento estadual.
7	00325/2025	Deputado Renato Câmara	Âmbito Estadual	Requeiro à Mesa, observadas as disposições regimentais desta Casa, após ouvido o Douro Plenário, que seja encaminhado expediente deste Poder ao Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Eduardo Riedel, ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Fazenda, Senhor Flávio César Mendes de Oliveira e ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, Senhor Jaime Verruck, solicitando informações referentes à atividade de suinocultura no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme os seguintes pontos: 1. Levantamento e relação do movimento econômico por município do Estado de Mato Grosso do Sul em relação à suinocultura, incluindo a fatia da arrecadação que retorna a cada município; Etc.
8	00346/2025	Deputado Renato Câmara	Âmbito Estadual	Requer a criação da Frente Parlamentar de Limites, Divisas Territoriais e Regularização Fundiária.

Indicação				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	00291/2025	Deputado Pedro Kemp	Campo Grande	Solicita a recuperação asfáltica da Rua Auriverde, no Bairro Tiradentes, em Campo Grande.
2	00292/2025	Deputada Gleice Jane	Batayporã	INDICAÇÃO solicitando que enviem esforços para a realização de uma vistoria técnica na Escola Estadual Braz Sinigaglia, localizada no município de Batayporã.
3	00293/2025	Deputado Zeca do PT	Âmbito Estadual	Solicita a inclusão vagas para Peritos Oficiais Forenses (Peritos Criminais e peritos Médicos Legistas), no próximo concurso público para provimento de efetivo para a Polícia Civil do Estado de MS.
4	00295/2025	Deputado Pedro Kemp	Campo Grande	Solicita a instalação de um terminal de transporte coletivo nas imediações da Casa da Mulher Brasileira, localizada na Rua Brasília, Jardim Imá, nesta Capital.
5	00296/2025	Deputado Pedro Kemp	Campo Grande	Solicita a substituição das lâmpadas queimadas dos postes de iluminação pública da Avenida Guaicurus, nas proximidades do nº 7.567, no bairro Jardim Centenário, nesta Capital.
6	00298/2025	Deputado Pedro Kemp	Juti, Amambai	Solicita providências no sentido de conceder os títulos definitivos dos lotes aos assentados dos assentamentos Sebastião Rosa da Paz e Guanabara, localizados no município de Amambai e do assentamento Terra do Boi, localizado no município de Juti.
7	00301/2025	Deputado Jamilson Name	Campo Grande	Solicito aos Exmo Sr. EDUARDO RIEDEL, DD Governador deste Estado , com cópia ao Exmo Sr. Antonio Carlos Videira, DD Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, viabilizar, em caráter prioritário, a capacitação e treinamento humanizado, de policiais e demais funcionários da Casa da Mulher Brasileira, para o atendimento às mulheres em situação de violência.
8	00303/2025	Deputado Caravina	Jardim	Solicita que seja encaminhado expediente deste Poder ao Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Eduardo Correa Riedel, com cópia autônoma ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, Antonio Carlos Videira, solicitando providências no sentido de retomar as obras de construção do Quartel da Polícia Militar no Município de Jardim, garantindo, assim, maior efetivo policial e o fortalecimento da segurança pública na região.
9	00305/2025	Deputado Antonio Vaz	Aquidauana	Solicitando medidas a fim de abrir mais um posto policial em Aquidauana - MS.
10	00306/2025	Deputado Antonio Vaz	Campo Grande	Solicitando que seja realizada uma parceria entre Estado e Município, para a substituição de uma ponte de madeira para uma de concreto sob o córrego cabeceira do Guariroba, na estrada CG 462, no município de Campo Grande - MS.
11	00307/2025	Deputado Zé Teixeira	Laguna Carapã	Solicita a união de esforços e gestões conjuntas em providências e na destinação de recursos a serem investidos na aquisição de mobiliário e equipamentos para a Escola Estadual Álvaro Martins dos Santos, localizada no Município de Laguna Carapã.
12	00308/2025	Deputado Zé Teixeira	Jardim	Solicita a união de esforços e gestões conjuntas no sentido de destinar recursos visando à aquisição de bicicletas elétricas, para atender aos Agentes de Saúde e de Endemias, no Município de Jardim.
13	00309/2025	Deputado Lucas de Lima	Âmbito Estadual	Solicitando com Urgência a recuperação asfáltica da MS 436, no trecho que liga os Municípios de Camapuã ao distrito de Pontinho do Cocho e Figueirão.
14	00310/2025	Deputado Lucas de Lima	Campo Grande	Solicito em caráter de Urgência, a Remoção de uma árvore localizada, na rua do Seminário, em frente a AFRANGEL- Associação Franciscanas Angelinas, no Bairro São Francisco, em Campo Grande (MS).
15	00311/2025	Deputado Lucas de Lima	Campo Grande	Solicitando ao mesmo Atualização de Placa indicam a localização da Afrangel para escola Madre Clara Ricci, na rua do Seminário, nº 2170 no jardim Seminário, nesta Capital.

16	00315/2025	Deputado Roberto Hashioka	São Gabriel Do Oeste	Requer providências necessárias à reforma do prédio da Escola Estadual São Gabriel, no município de São Gabriel do Oeste.
17	00316/2025	Deputado Antonio Vaz	Campo Grande	Solicitando manutenção e limpeza da Praça República do Líbano, na Av. Primeiro de Maio, Monte Líbano, nesta Capital.
18	00317/2025	Deputado Jamilson Name	Corguinho	Solicita ao Ilmo Sr MAURO AZAMBUJA RONDON, MD Diretor-Presidente da AGESUL, viabilizar, em caráter prioritário, a implantação de pistas de desaceleração no Recanto dos Pintados e Poção do Jaú, localizados às margens da Rodovia MS 080, no município de Corguinho/MS
19	00323/2025	Deputado Gerson Claro	Amambai	Solicita que seja realizada a pavimentação asfáltica da rodovia MS-289, no trecho que liga os Municípios de Amambai a Juti/MS.
20	00324/2025	Deputado Caravina	Eldorado	INDICO à Mesa Diretora, em conformidade com o art. 160, inc. VI e art. 176 do Regimento Interno, após ouvido o Colendo Plenário da Assembleia Legislativa, que seja encaminhado expediente deste Poder ao Diretor-Presidente da Energisa Mato Grosso do Sul, Paulo Roberto dos Santos, solicitando providências no sentido de realizar melhorias na infraestrutura de distribuição de energia elétrica na área rural do Município de Eldorado, visando, com isso, garantir fornecimento adequado e reduzir o tempo de resposta em casos de interrupção.
21	00326/2025	Deputado Renato Câmara	Bonito	Solicita a criação de um acesso sinalizado e com redutor de velocidades para a entrada de caminhões na Rodovia MS-382, entre o KM 137 e o KM 142, que fica em frente ao Armazém da Cooperativa Agroindustrial Lar, no Município de Bonito.
22	00327/2025	Deputado Renato Câmara	Jateí	Solicita a pavimentação da Estrada Gleba Nova Esperança que dá acesso à rodovia à MS-141 no Município de Jateí.
23	00328/2025	Deputado Caravina	Campo Grande	INDICO à Mesa Diretora, em conformidade com o art. 160, inc. VI e art. 176 do Regimento Interno, após ouvido o Colendo Plenário da Assembleia Legislativa, que seja encaminhado expediente deste Poder ao Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Eduardo Correa Riedel Campo Grande, também à Prefeita do Município de Adriane Barbosa Nogueira Lopes, Procurador-Geral de Justiça, com cópia autônoma ao Romão Avila Milhan Junior, solicitando providências para sanar os impactos ambientais e os sérios problemas de saúde pública causados pela unidade do JBS situado no Bairro Nova Campo Grande, devido a emissão constante de odores insuportáveis e o despejo de resíduos industriais no Córrego Imbirussu, que tem afetado diretamente a qualidade de vida dos moradores da região e causado prejuízos econômicos aos comércios locais.
24	00329/2025	Deputado Marcio Fernandes	Campo Grande	Solicita manutenção de pavimentação asfáltica com urgência, na Avenida Júlio de Castilho, em frente ao N. 828, Vila Alba, em Campo Grande/MS.
25	00358/2025	Deputado Paulo Corrêa	Campo Grande	Indico à Mesa Diretora, conforme os termos regimentais, após ouvido o Colendo Plenário, que seja encaminhado expediente deste Poder ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Corrêa Riedel, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, com cópia ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Alcântara, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, pleiteando as providências necessárias e urgentes para a realização da recuperação asfáltica e melhoramento da rodovia MS-180: de Juti a Iguatemi; e rodovia MS-295.

Moção de Congratulação

Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	00297/2025	Deputado Pedro Kemp	Corumbá	Moção de Congratulação ao Senhor Walfrido Moraes Tomas pelo Prêmio Planeta Terra, concedido pela Aliança de Cientistas Mundiais (AWS) a cientistas que se destacam na busca por soluções ambientais e na defesa da vida no planeta.

Moção de Pesar		
Nº	Protocolo	Resumo
1	00320/2025	Moção de Pesar proposta pelo Deputado Pedro Kemp em razão do falecimento da Senhora Eunice Alves de Albres.
2	00354/2025	Moção de Pesar proposta pelo Deputado Paulo Corrêa em coautoria do Deputado Lídio Lopes em razão do falecimento do Senhor Wilson Joaquim da Silva.
3	00380/2025	Moção de Pesar proposta pela Casa em razão do falecimento do Senhor Danilo Pereira da Costa.

PROJETOS APRESENTADOS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS - OFÍCIO Nº 70/2025/GAB-PRES

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025

Processo nº 028/2025

Altera a Lei Complementar n.º 160 de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências para conferir mais organicidade, eficiência, simplicidade e coerência ao sistema recursal do TCE-MS e também ao processo de exame e emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do Poder Executivo.

Governador do Estado de Mato Grosso do Sul faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul aprova e seu sanciono a seguinte lei complementar estadual:

Art. 1º. A Lei Complementar n.º 160 de 2 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a nova redação para os arts. 2º, 9º, 11, 46, 51, 53, 54, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 78 e com a inclusão dos artigos 58-A, 65-A, 68-A 69-A, 70-A, 71-A e 74-A na forma que segue:

Art. 2º

.....

Parágrafo único.

.....

VII - as unidades de auxílio técnico.

Art. 9º

.....

VIII -

.....

a) o juízo de admissibilidade de recurso ordinário, do pedido de rescisão e do pedido de reapreciação, assim como determinar a distribuição aos Conselheiros nos termos do art. 52;

.....

.....

Art. 11

.....

IV - expedir provimentos para orientar os trabalhos dos órgãos e das unidades de auxílio técnico; e

.....

.....
Art. 46. Quando constatar a falta, atraso ou inexatidão na remessa de informações ou documentos, o tribunal poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observado o regimento interno e o limite máximo previsto no inc. I do art. 45.

Art. 51

§1º

II - até o final do prazo estabelecido para a interposição de pedido de rescisão do julgado, na hipótese de seu cabimento.

Art. 53.

I - pelas manifestações técnicas das unidades de auxílio técnico aos órgãos do Tribunal;

Art. 54

§ 2º Vencido o prazo, extingue-se, independente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, de interposição de recurso, de pedido de reapreciação de parecer prévio e de pedido de rescisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.

Art. 58-A. Os atos deliberativos do Tribunal podem ser colegiados ou individuais.

§1º Os atos colegiados consistirão em acórdão, parecer prévio e parecer-C e os individuais em decisão singular final, decisão singular interlocutória e despacho.

§2º Acórdão é o ato decisório colegiado proferido por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

§3º O parecer prévio é o documento técnico de natureza opinativa emitido sobre as contas do Governador ou de Prefeito.

§4º Parecer-C é o ato deliberativo do colegiado, prolatado pelo Tribunal Pleno, referente à solução da consulta formalizada pelo jurisdicionado;

§5º Decisão singular final é o ato decisório por meio do qual o Conselheiro julga o mérito ou extingue qualquer procedimento previsto nesta lei sem julgamento do mérito ou, ainda, que inadmite o processamento de recurso.

§6º Decisão singular interlocutória é qualquer outro ato decisório individual de Conselheiro que não se enquadre no §5º.

§7º Despachos são os pronunciamentos do Conselheiro sem conteúdo decisório.

*Seção IV-A
Do Parecer Prévio*

Art. 65-A. O parecer prévio é o documento técnico emitido sobre as contas do Governador ou de Prefeito, de natureza opinativa, que não tem caráter decisório.

§1º A emissão de parecer prévio competirá:

I – ao Tribunal Pleno quando se tratar de contas do Governador do Estado;

II – a uma das câmaras quando se tratar das contas de Prefeito.

§2º Caberá pedido de reapreciação de parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito no prazo de trinta dias na forma do art. 74-A.

*Seção V
Dos Recursos
Subseção I
Disposições Gerais*

Art. 66. Dos atos decisórios do tribunal cabem os seguintes recursos:

I – embargos de declaração;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – recurso ordinário.

§1º Para impugnar:

I - qualquer ato decisório colegiado ou singular do tribunal, caberá embargos de declaração no prazo de cinco dias;

II - decisão singular interlocutória, caberá agravo de instrumento no prazo de quinze dias;

III - decisão singular final, caberá agravo interno no prazo de quinze dias;

IV - acórdão de câmara, caberá recurso ordinário no prazo de trinta dias.

§2º O ato decisório pode ser impugnado no todo ou em parte.

§3º Dos despachos não cabe recurso.

§4º Salvo a hipótese de má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados ao órgão a que competir o julgamento para recebimento e processamento.

Art. 68. Ressalvado o disposto no parágrafo único, quando tempestivos, os seguintes recursos serão recebidos no efeito suspensivo:

I – embargos de declaração;

II – agravo interno.

III – recurso ordinário.

Parágrafo único. Começará a produzir efeitos imediatos após a sua publicação acórdão que conceder ou confirmar medida cautelar.

Art. 68-A. Desde que presentes os requisitos da probabilidade de provimento e risco de lesão grave ou de difícil reparação, a requerimento do recorrente, o relator poderá:

I – atribuir efeito suspensivo para sobrestar a eficácia de acórdão ou decisão singular;

II – conceder a antecipação da tutela recursal para deferir providência negada por acórdão ou decisão singular.

*Subseção II
Do Recurso Ordinário*

Art. 69. Cabe recurso ordinário para o Tribunal Pleno contra acórdão de Câmara que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Art. 69-A. O recurso ordinário deverá ser interposto por petição dirigida ao Presidente do Tribunal e conterá:

I - o nome e a qualificação do recorrente;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§1º O recurso ordinário devolverá ao Tribunal Pleno o conhecimento da matéria impugnada.

§2º O recurso ordinário será processado nos próprios autos, e, uma vez admitido pelo Presidente, será distribuído com observância ao art. 52 ao novo relator dentre os membros do Tribunal Pleno, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido o voto vencedor do acórdão recorrido.

§3º Caberá ao relator determinar:

I – se for caso, a intimação de interessado com interesse oposto para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias;

II – se for o caso, manifestação das unidades de auxílio técnico em trinta dias;

III – a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em trinta dias.

§4º Findo o prazo para respectiva manifestação prevista nos incisos I, II ou III do § 3º sem a apresentação da análise, das contrarrazões ou oferecimento do parecer, o relator poderá requisitar os autos e levá-lo-á a julgamento pelo Tribunal Pleno, com inclusão em pauta.

§5º O julgamento proferido pelo Tribunal Pleno substituirá o acórdão impugnado no que tiver sido objeto de recurso.

*Subseção III
Dos Embargos de Declaração*

Art. 70. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão ou acórdão para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Relator, a câmara ou o Tribunal Pleno de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão, em petição dirigida ao relator com a indicação do erro, do ponto obscuro, contraditório ou omissos.

§2º Caberá ao relator determinar:

I – se for caso, a intimação de interessado com interesse oposto para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de cinco dias;

II – se for o caso, manifestação das unidades de auxílio técnico em quinze dias;

III – a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em quinze dias.

§3º Findo o prazo para respectiva manifestação prevista nos incisos I, II ou III do § 2º sem a apresentação da análise, das contrarrazões ou oferecimento do parecer, o relator poderá requisitar os autos e levá-lo-á a julgamento, com inclusão em pauta.

§4º Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

§5º Os embargos de declaração manifestamente protelatórios sujeitam o recorrente à multa equivalente ao valor de até cinquenta UFERMS.

§6º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até o dobro, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

§7º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios, cabendo ao relator determinar a certificação do trânsito em julgado.

Art. 70-A. O julgamento dos embargos de declaração competirá ao mesmo órgão que tiver proferido o ato decisório impugnado.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão singular, o Conselheiro prolator da decisão embargada decidirá-os-á monocraticamente.

§ 2º Quando interpostos contra acórdão, o relator levá-lo-á a julgamento pelo mesmo colegiado que proferiu o ato decisório embargado, com inclusão em pauta.

Subseção IV Do Agravo de instrumento

Art. 71. Cabe recurso de agravo de instrumento contra a decisão singular interlocutória no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§1º O agravo de instrumento deverá ser interposto por petição dirigida ao Presidente do tribunal e conterá:

I - o nome e a qualificação do agravante;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§2º A petição de agravo de instrumento poderá ser instruída pelo recorrente com documentos necessários à compreensão da controvérsia.

§3º No agravo de instrumento, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§4º O agravo de instrumento será processado em autuação apartada do processo de origem e será distribuído com observância ao art. 52 ao novo relator dentre os membros do colegiado, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido a decisão singular recorrida.

§5º O relator poderá receber esse recurso no efeito suspensivo ou conceder a antecipação de tutela recursal, desde que presentes os requisitos do parágrafo único do art. 68-A.

§6º Admitido o agravo de instrumento pelo relator sorteado, caberá a este determinar:

I – se for caso, a intimação de interessado com interesse oposto para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias;

II – se for o caso, manifestação das unidades de auxílio técnico em trinta dias;

III – a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em trinta dias.

§7º Findo o prazo para respectiva manifestação prevista nos incisos I, II ou III do § 6º sem a apresentação da análise, das contrarrazões ou oferecimento do parecer, o relator poderá requisitar os autos e levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado ao qual competir o julgamento do processo de origem, com inclusão em pauta.

§8º O agravo de instrumento devolverá ao colegiado o conhecimento da matéria impugnada.

§9º O julgamento proferido pelo colegiado substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Subseção IV-A Do Agravo Interno

Art. 71-A. Cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§1º O agravo interno deverá ser interposto por petição dirigida ao Presidente do Tribunal e conterá:

I - o nome e a qualificação do agravante;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§2º No agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§3º O agravo interno será processado nos próprios autos e será distribuído com observância ao art. 52 ao novo relator dentre os membros do colegiado, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido a decisão singular recorrida.

§4º O agravo interno terá efeito suspensivo.

§5º Admitido o agravo interno pelo relator sorteado, caberá à este determinar:

I – se for caso, a intimação de interessado com interesse oposto para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias;

II – se for o caso, manifestação das unidades de auxílio técnico aos órgãos do Tribunal em trinta dias;

III – a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em trinta dias.

§6º Findo o prazo para respectiva manifestação prevista nos incisos I, II ou III do §5º sem a apresentação da análise, das contrarrazões ou oferecimento do parecer, o relator poderá requisitar os autos e levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado ao qual competir o julgamento do processo de origem, com inclusão em pauta.

§7º O agravo interno devolverá ao colegiado o conhecimento da matéria impugnada.

§8º O julgamento proferido pelo colegiado substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 72

.....

II - sobre o juízo de admissibilidade de recursos e de pedido de rescisão.

.....

.....

Seção VII Do Pedido de Rescisão

Art. 73. De ato decisório definitivo do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de rescisão fundado em:

.....

.....

V – violação manifesta de norma jurídica;

VI – erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º O direito à rescisão se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de rescisão, o Presidente do Tribunal indeferirá de plano o pedido não fundamentado em uma das hipóteses de cabimento previstas no caput.

§3º Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá o ato decisório definitivo e, se for o caso, realizará novo julgamento.

§4º O prazo previsto no §1º será contado em ano e seu termo final será prorrogado para o primeiro dia útil quando expirar durante recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente no tribunal.

§5º O pedido de rescisão manifestamente descabido, reconhecido como tal em votação unânime, sujeita o requerente à multa equivalente ao valor de até cinquenta UFERMS.

§6º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o tribunal deveria ter se pronunciado.

Art. 74. Sendo relevante o fundamento do pedido de rescisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.

Seção VII-A Do Pedido de Reapreciação

Art. 74-A. Caberá pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou de Prefeito que será sempre julgado pelo Tribunal Pleno.

§1º O pedido de reapreciação poderá ser apresentado por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, e poderá ser instruído com documentos comprobatórios das alegações.

§2º Se tempestivo, o pedido de reapreciação será recebido no efeito suspensivo.

§3º O pedido de reapreciação poderá ser oferecido, conforme caso, pelo Governador ou pelo Prefeito ou, ainda, pelo Ministério Público de Contas.

§4º O pedido de reapreciação será processado nos próprios autos, e, uma vez admitido pelo Presidente, será redistribuído com observância ao art. 52 ao novo relator dentre os membros do Tribunal Pleno, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido o voto vencedor do parecer prévio originário.

§5º Caberá ao relator determinar:

I – se for o caso, manifestação das unidades de auxílio técnico aos órgãos do Tribunal em trinta dias;

II – remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em trinta dias.

§6º Findo o prazo para respectiva manifestação prevista nos incisos I ou II do § 5º sem a apresentação da análise ou oferecimento do parecer, o relator poderá requisitar os autos e levar o pedido de reapreciação ao exame pelo Tribunal Pleno, com inclusão em pauta

§7º No exame do pedido de reapreciação caberá ao Tribunal Pleno observar, no que couber, o disposto nos arts. 32 e 33.

§8º O pedido de reapreciação constituirá a última e definitiva manifestação do tribunal sobre a matéria, cabendo após o seu exame a remessa ao Poder Legislativo competente.

§9º Dada a natureza opinativa, não caberá qualquer recurso ou pedido de rescisão contra parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito.

§10 Não caberá qualquer recurso ou pedido de rescisão contra acórdão que analisar pedido de reapreciação.

§11 Não caberá pedido de reapreciação contra pedido de reapreciação anteriormente julgado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 78. A decisão definitiva do Tribunal que impute débito ou multa ao jurisdicionado, tem eficácia de título executivo extrajudicial, e será comunicada à:

I – Procuradoria Geral do Estado quando se tratar débito ou multa devida à Fazenda Pública estadual ou ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC);

II – Procuradoria do Município credor quando se tratar débito ou multa devida à Fazenda Pública municipal;

III – à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e velar pela observância do disposto no §2º deste artigo pela procuradoria do Estado ou do Município.

§1º Caberá à respectiva procuradoria descrita nos incisos I e II do caput, conforme o valor do débito, realizar o protesto e/ou ajuizar a ação de execução de título extrajudicial.

§ 2º A ação judicial de execução do título mencionado no §1º deve ser proposta no prazo de sessenta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal.

§ 3º No decorrer das auditorias o Tribunal pode verificar a propositura e o andamento processual da ação de execução, e, no caso de omissão, comunicar o fato ao ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Art. 2º Caberá ao Tribunal de Contas regulamentar os termos desta lei em seu regimento interno.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§1º As disposições desta lei serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 desta Lei Complementar n.º 160 de 2012.

§3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta lei observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, §1º da Lei Complementar n.º 160 de 2012.

§4º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta lei observarão, para fins de apresentação do agravo, o prazo de cinco dias previsto na redação anterior do art. 71 da Lei Complementar n.º 160 de 2012.

Art. 4º Fica revogado o inc. II do art. 72 da Lei Complementar 160 de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, MS, xx de xxxxx de 2025.

Eduardo Corrêa Riedel
Governador do Estado

Ofício n. 70/2025

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para, com fundamento no art. 67 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, submeter à elevada apreciação desta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso aditamento ao Projeto de Lei Complementar n.º 1 de 2025, que está em fase inicial de tramitação nesta Casa de Leis e que tem o objetivo conferir mais organicidade, eficiência, simplicidade e coerência ao sistema recursal do TCE-MS e também ao processo de exame e emissão de parecer prévio sobre contas do Poder Executivo.

Depois de apresentar a versão original do projeto, fomos procurados pela Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (AudTCE/MS), por meio de seu Presidente Marcos Rogério Fagundes, apresentando pertinentes sugestões de adequações formais ao texto do projeto. Além dessa contribuição, em nova rodada de estudos do texto proposto também identificamos a necessidade de realizar outros ajustes redacionais que não alteram o sentido de nenhum dos dispositivos, mas apenas promovem correções redacionais, todas descritas abaixo:

- sinalizar a adequada remissão do inc. II do §1º, do art. 51 – não do caput do art. 51 como é possível compreender pelo texto original;
- retirar a palavra “administrativas” que consta nos arts. 69-A, §3º, II; 70, §2º, II; 71, §6º, II; 71-A, §4º, II e 74-A, §5º, I;
- promover a alteração terminológica no inc. II do art. 72 e no caput do art. 74 para substituir o termos “revisão” por “rescisão” para compatibilizar com o novo nome conferido ao instituto;
- suprimir do inc. VI do art. 73 a expressão “foi fundada em” que já consta do caput do art. 73;
- alterar a ordem da frase do §3º do art. 73 e promover a sua compatibilização com a terminologia do caput – “ato decisório definitivo”, preservando o mesmo sentido;
- padronizar na lei a denominação “unidade de auxílio técnico” que está redigida de diferentes maneiras no inc. VII do parágrafo único do art. 2º, no inc. I do art. 53 e no inc. IV do art. 11 quando se refere ao corpo técnico do TCE-MS;
- padronizar a expressão “ou” no lugar de “e” para sinalizar que o pedido de reapreciação cabe em dois cenários distintos, bem assim a substituição da palavra “Prefeitos” que está no plural no §2º do art. 65-A e no caput do art. 74 pelo singular

que está noutras passagens do texto e que melhor expressa o exame individual de cada conta, assegurando a harmonização geral do texto;

- reduzir o prazo de manifestação das unidades de auxílio técnico e do MPC de 30 para 15 dias exclusivamente nos embargos de declaração, dado escopo mais simples e restrito desse específico recurso;
- incluir a previsão de que o agravo interno será incluído em pauta no §6º do art. 71-A, tal como nos demais recursos;
- substituir o conectivo “desta” por “de” no art. 3º, na parte dedicada ao direito intertemporal.

Diante disso, apresentamos a consolidação do Projeto de Lei Complementar n.º 1 de 2025, pedindo, então, seja submetido ao exame dos eminentes Deputados Estaduais desta Augusta Casa de Leis. Expressando os votos de distinta consideração e apreço, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e dos demais Deputados Estaduais da Colenda Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Respeitosamente.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS - OFÍCIO N° 69/2025/GAB-PRES

Projeto de Lei n° 029/2025

Processo n° 029/2025

Fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante dispõem os §§ 4º e 5º do art. 80 e § 4º do art. 81, ambos da Constituição Estadual.

Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul aprova e seu sanciono a seguinte lei estadual.

Art. 1º O subsídio mensal de Conselheiros fica fixado em R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) de conformidade com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que corresponde ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O subsídio mensal dos Conselheiros Substitutos resultará da aplicação sucessiva do diferencial de 5% (cinco por cento) deste para o cargo mais elevado de Conselheiro, que corresponde ao subsídio da categoria de nível imediatamente inferior.

Parágrafo único. O valor do subsídio e atribuição de parcelas remuneratórias dos Conselheiros Substitutos observarão o disposto no § 4º do art. 80 da Constituição Estadual, aplicando-se as disposições desta Lei quando estiverem substituindo Conselheiro do Tribunal de Contas.

Art. 3º O subsídio mensal do Procurador de Contas do Ministério Público de Contas fica fixado em R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), que corresponde ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, consoante inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 111 da Lei Complementar nº 72, 18 de janeiro de 1994.

Art. 4º O subsídio mensal dos Procuradores de Contas Substitutos resultará da aplicação sucessiva do diferencial de 5% (cinco por cento) deste para o cargo mais elevado de Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. O valor do subsídio e atribuição de parcelas remuneratórias dos Procuradores de Contas Substitutos observarão o disposto no § 4º do art. 81 da Constituição Estadual, aplicando-se as disposições desta Lei quando estiverem substituindo Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

Art. 5º Para efeito de equivalência e do limite dos subsídios previstos nesta Lei, não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório percebidas até então, previstas em lei e em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Aplicam-se aos membros do Tribunal de Contas as parcelas correspondentes aos direitos e vantagens instituídos no Título III, Capítulos I e II da Lei Estadual nº 1.511, de 5 de julho de 1994, que trata do Estatuto da Magistratura no

Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Poderão ser pagas aos membros do Tribunal de Contas, pelo desempenho de atribuições de natureza especial, vantagens eventuais e/ou temporárias, consoante à regra determinada no § 4º do art. 80 da Constituição Estadual.

Art. 7º Aplicam-se aos membros do Ministério Público de Contas as parcelas correspondentes aos direitos e vantagens instituídos no Capítulo XV da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Poderão ser pagas aos membros do Ministério Público de Contas, pelo desempenho de atribuições de natureza especial, vantagens eventuais e/ou temporárias, consoante à regra determinada no § 4º do art. 81 da Constituição Estadual.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias inerentes ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 9º Ficam convalidados os efeitos da aplicação aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul das Leis Federais nº 12.041, de 8 de outubro de 2009, nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, nº 13.752, de 26 de novembro de 2018 e n.º 14.520, de 9 de janeiro de 2023 e do Título III, Capítulos I e II, da Lei Estadual nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Art. 10 Ficam convalidados os efeitos da aplicação aos Procuradores de Contas e Procuradores de Contas Substitutos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul das Leis Federais nº 12.041, de 8 de outubro de 2009, nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, nº 13.752, de 26 de novembro de 2018 e n.º 14.520, de 9 de janeiro de 2023 e do Capítulo XV da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revoga-se a Lei n.º 3.247, de 29 de agosto de 2006.

Campo Grande, MS, xx de xxxxx de 2025.

Eduardo Corrêa Riedel
Governador do Estado

Ofício n.69/2025

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para, com fundamento no art. 67 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, submeter à elevada apreciação desta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso aditamento ao Projeto de Lei n.º 29 de 2025, que em fase inicial de tramitação nesta Casa de Leis e que tem o objetivo fixar o subsídio mensal dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante dispõem os §§ 4º e 5º do art. 80 e § 4º do art. 81, ambos da Constituição Estadual.

Se pretende acrescentar ao Projeto de Lei n.º 29 de 2025 os novos arts. 9º e 10 alterar a cláusula de vigência prevista no original art. 9º, renumerando-se os atuais arts. 9º e 10 para arts. 11 e 12, respectivamente.

O acréscimo se justifica pelo fato de que, ao longo do tempo, tal como habitualmete aconteceu no âmbito dos Poderes e instituições em Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Contas realizou o pagamento dos subsídios respeitando o teto constitucional de 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal na forma regulamentada pelo TJ/MS e pelo TCE/MS por *Resoluções*.

É dizer, o respectivo teto de subsídio fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal por meio das Leis Federais nº 12.041, de 8 de outubro de 2009, nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, nº 13.752, de 26 de novembro de 2018 e n.º 14.520, de 9 de janeiro de 2023 foi, em cada um de seus períodos, aplicado aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas e aos Procuradores de Contas e Procuradores de Contas Substitutos por força de *Resoluções* que regulamentaram em âmbito estadual a fração devida.

O mesmo aconteceu com as vantagens, sendo que:

(a) em relação aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas, foi por força de *Resoluções* que, em cumprimento ao comando dos arts. 80, §4º Constituição Estadual, houve a extensão das mesmas vantagens previstas no Título III, Capítulos I e II, da Lei Estadual nº 1.511, de 5 de julho de 1994 para os Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul aos Conselheiros do Tribunal de Contas;

(b) em relação aos Procuradores de Contas e Procuradores de Contas Substitutos, foi por meio de *Resoluções* que, em cumprimento ao comando do arts. 81, §4º Constituição Estadual, houve a extensão das mesmas vantagens previstas Capítulo XV da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994 para os membros do Ministério Público Estadual aos Procuradores de Contas e Procuradores de Contas do TCE-MS.

Além disso, diante da convalidação prevista nos novos arts. 9º e 10º, torna-se desnecessário prever o efeito retroativo na forma exposta na redação original do anterior art. 9º. É dizer, o objetivo do anterior art. 9º foi englobado nos novos arts. 9º e 10, que têm alcance mais amplo.

Em suma, o objetivo do presente aditamento é, em respeito ao comando do art. 37, X e XIII e 39, § 1º, da CF, convalidar os efeitos dos atos praticados antes por *Resolução* agora em *Lei Estadual*, para, simplesmente, alterar a base normativa, sem incremento de qualquer valor pecuniário ou vantagem de outra ordem, na mesma linha do que já se fez no âmbito desta Assembleia Legislativa quando da aprovação do projeto que resultou na Lei Estadual n.º 5.542 de 15 de julho de 2020, que tratou do subsídio dos Deputados Estaduais.

Diante disso, apresentamos a consolidação do Projeto de Lei n.º 29 de 2025 com o acréscimo desse texto, pedindo, então, seja submetido ao exame dos eminentes Deputados Estaduais desta Augusta Casa de Leis.

Expressando os votos de distinta consideração e apreço, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e dos demais Deputados Estaduais da Colenda Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Respeitosamente.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Autor: MESA DIRETORA (2025-2026)
Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025
Processo nº 036/2025

Ratifica os Convênios ICMS, Protocolos ICMS e Ajustes SINIEF celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Mensagem n. 1/2025 do Governo do Estado, de 21 de fevereiro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 166, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados os Convênios ICMS, Protocolos ICMS e Ajustes SINIEF, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), informados através da Mensagem n. 1/2025, de 21 de fevereiro de 2025, pelo Governador do Estado:

I - Convênios ICMS 97/2024, 98/2024 e 101/2024, de 23 de julho de 2024, publicados no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2024;

II - Convênios ICMS 102/2024 e 103/2024, de 8 de agosto de 2024, publicados no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2024;

III - Convênio ICMS 105/2024, de 29 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2024;

IV - Convênio ICMS 109/2024, de 3 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2024;

V - Convênios ICMS 113/2024, 115/2024, 119/2024, 123/2024 e 124/2024, de 25 de outubro de 2024, publicados

no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2024;

VI - Convênios ICMS 126/2024 e 127/2024, de 30 de outubro de 2024, publicados no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2024;

VII - Convênios ICMS 133/2024, 134/2024, 135/2024, 142/2024, 143/2024 e 147/2024, de 6 de dezembro de 2024, publicados no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2024;

VIII - Convênios ICMS 148/2024, 149/2024, 150/2024, 151/2024, 153/2024, 154/2024, 158/2024, 160/2024, 162/2024, 164/2024, 165/2024, 168/2024, 171/2024 e 172/2024, de 6 de dezembro de 2024, publicados no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2024;

IX - Convênios ICMS 173/2024, 174/2024, 175/2024, 176/2024, 177/2024, 178/2024, 179/2024, 180/2024, 181/2024 e 182/2024, de 6 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2024;

X - Convênios ICMS 3/2025 e 4/2025, de 9 de janeiro de 2025, publicados no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2025;

XI - Convênio ICMS 7/2025, de 29 de janeiro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2025;

XII - Ajustes SINIEF 21/2024, 22/2024, 23/2024, 24/2024, 25/2024, 26/2024, 27/2024, 28/2024, 29/2024, 30/2024, 31/2024, 32/2024, 33/2024 e 34/2024, de 6 de dezembro de 2024, publicados no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2024;

XIII - Protocolos ICMS 39/2024, 43/2024 e 46/2024, de 12 de dezembro de 2024, publicados no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2024.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 25 de fevereiro de 2025.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O propósito do presente Projeto de Decreto Legislativo é ratificar os Convênios ICMS, Ajustes SINIEF e Protocolos ICMS, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), encaminhados pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Mensagem n. 1/2025, de 21 de fevereiro de 2025, em atendimento ao disposto no art. 63, inciso XXI, e no art. 152, combinados com o art. 89, inciso XIV, todos da Constituição Estadual.

Os convênios celebrados no âmbito da CONFAZ são ratificados por força da Lei Complementar Federal n. 24/1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS, o motivo dessa exigência legal é a preservação do equilíbrio horizontal na tributação na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

Dessa maneira, um Estado da Federação não pode conceder benefício fiscal de ICMS sem a antecedente deliberação dos demais Estados e do Distrito Federal, evitando-se assim a denominada guerra fiscal, em desarmonia com a Constituição.

Após a deliberação do CONFAZ, o art. 63, inciso XXI, da Constituição Estadual estabelece que compete privativamente a Assembleia Legislativa "aprovar convenções e ajustes de que o Estado seja parte e ratificar os que, por motivo de urgência e no interesse público, foram efetivados sem prévia aprovação".

A atribuição do inciso XXI do art. 63 da Constituição Estadual é competência típica do Poder Legislativo, nas palavras de Edson Pires da Fonseca:

"Consideram-se típicas as funções ligadas à essência, à atividade principal do próprio poder; atípicas são atividades que, a despeito de não se relacionarem com a função principal do Legislativo, asseguram a sua

independência e equilíbrio na relação com os demais poderes, em um autêntico sistema de freios e contrapesos.” (FONSECA, Edson Pires da. Direito Constitucional Legislativo: poder legislativo, direito parlamentar e processo legislativo. – 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018., fls. 15)

Portanto, a fiscalização e o controle externo do Poder Executivo Estadual (competência política) são atribuições típicas do Poder Legislativo, especialmente quando se trata de orçamento público e de seu controle político.

Com efeito, a necessidade de apreciação dos convênios pelo Poder Legislativo é lembrada pela seguinte lição do jurista CARRAZA:

“Assentadas estas premissas, fica fácil proclamar que convênio não é lei em sentido estrito, nem o CONFAZ órgão legislativo. Os funcionários do Poder Executivo que o integram não podem, a pretexto de dispor sobre isenções de ICMS, “legislar” a respeito. É o Poder Legislativo de cada Estado e do Distrito Federal - onde têm assento os representantes do povo local - que, ratificando o convênio, as concederá.

[...]

Isto tudo nos permite concluir que não é o convênio que concede a isenção de ICMS. Ele apenas permite que o Legislativo de cada Estado e do Distrito Federal venha a fazê-lo.

Geraldo Ataliba, como sempre límpido e terminante, foi ao ponto: “(...) o convênio não dá nem tira direito a nenhuma Fazenda e a nenhum contribuinte. Não cria direito de natureza tributária nem em benefício, nem em detrimento de ninguém. É mero pressuposto de exercício eficaz da competência isentadora dos legisladores ordinários estaduais”. (CARRAZA, Roque Antônio. ICMS. 17ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 618.)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal também entende pela natureza autorizativa dos convênios, como pode ser ilustrado por meio do excerto da ementa do Recurso Extraordinário n. 539.130/RS – abaixo transcrito:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVÊNIO ICMS 91/91. ISENÇÃO DE ICMS. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA. “FREE SHOPS” NOS AEROPORTOS. PROMULGAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 1. Legitimidade, na hipótese, da concessão de isenção de ICMS, cuja autorização foi prevista em convênio, uma vez presentes os elementos legais determinantes para vigência e eficácia do benefício fiscal. 2. Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido.”

Passado da necessidade da aprovação pelo Parlamento Estadual de convênios firmados no âmbito da CONFAZ, indaga-se sobre qual o instrumento legislativo para a sua internalização.

Em resposta, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução n. 65/2008) estabelece no art. 166, inciso III, uma regra geral para os Decretos Legislativos, senão vejamos:

“Art. 166. Destinam-se os projetos:

III – de Decreto Legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, expressas no art. 63 da Constituição Estadual, nos incisos pertinentes, que tenham efeito externo, bem como, para propor medidas administrativas ao Executivo, sobre matérias que não sejam da sua competência reservada, em obediência às disposições constitucionais;”

A utilização de Decreto Legislativo é, também, a posição de CARRAZA, que faz analogia com o procedimento para internalização de tratados internacionais no país:

“Ora, considerando que, no âmbito interno da Federação Brasileira, os convênios interestaduais equivalem aos tratados e acordos internacionais, dúvidas não restam no sentido de que, até por questão de simetria, devem ser aprovados, pelas Assembleias Legislativas, por meio de decretos legislativos.” [CARRAZA, Roque Antônio. ICMS. 17ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 621]

Em outras palavras, o Decreto Legislativo é uma etapa necessária para que os representantes do povo, reunidos na Assembleia Legislativa, concordem, ou não, com o que foi deliberado entre os Executivos de todos os Estados-membros.

Sendo assim, após a aprovação do Decreto Legislativo e sua publicação, o Governador estará autorizado a conceder o incentivo fiscal via decreto, nos termos do que foi deliberado em convênio e aceito pela Assembleia Legislativa.

Por fim, a Mesa Diretora conclama todos os Deputados Estaduais para o debate sobre a ratificação de Convênios ICMS, Ajustes SINIEF e Protocolos ICMS, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS**(939)****PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA
(ART. 206 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 11/03/2025

- 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025
Processo nº 036/2025

MESA DIRETORA (2025-2026) - Ratifica os Convênios ICMS, Protocolos ICMS e Ajustes SINIEF celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Mensagem n. 1/2025 do Governo do Estado, de 21 de fevereiro de 2025.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 11/03/2025

- 1 - Projeto de Lei Complementar nº 001/2025
Processo nº 028/2025

TRIBUNAL DE CONTAS - OFÍCIO Nº 70/2025/GAB-PRES - Altera a Lei Complementar n.º 160 de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências para conferir mais organicidade, eficiência, simplicidade e coerência ao sistema recursal do TCE-MS e também ao processo de exame e emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do Poder Executivo.

- 2 - Projeto de Lei nº 029/2025
Processo nº 029/2025

TRIBUNAL DE CONTAS - OFÍCIO Nº 69/2025/GAB-PRES - Fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante dispõem os §§ 4º e 5º do art. 80 e § 4º do art. 81, ambos da Constituição Estadual.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 06/03/2025

- 1 - Projeto de Lei nº 033/2025
Processo nº 034/2025

Deputado JAMILSON NAME - "Institui o Programa estadual de controle e combate à espécie exótica *Leucaena leucocephala* no bioma do Pantanal e áreas de beira de córregos e dá outras providências".

- 2 - Projeto de Lei nº 034/2025
Processo nº 035/2025

Deputado JOÃO HENRIQUE - Proíbe a exigência de instalação de câmeras nos uniformes dos policiais civis e militares no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

- 3 - Projeto de Lei nº 035/2025
Processo nº 037/2025

Deputado CARAVINA - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul o Festival de Hambúrguer, a ser realizado anualmente na última semana do mês de maio.

- 4 - Projeto de Lei nº 039/2025
Processo nº 041/2025

Deputado MARCIO FERNANDES - Altera dispositivo da Lei nº 5.321, de 10 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* – Dourado.

5 - Projeto de Lei nº 040/2025
Processo nº 042/2025

Deputado PAULO CORRÊA - Altera a Lei n.º 5.720, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre o serviço público de loteria do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 041/2025
Processo nº 043/2025

Deputado LUCAS DE LIMA - Cria a Semana de Conservação, Conscientização e Valorização do Pantanal, no estado do Mato Grosso do Sul.

7 - Projeto de Lei nº 042/2025
Processo nº 044/2025

Deputado NENO RAZUK - Institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 27/02/2025

1 - Projeto de Lei nº 031/2025
Processo nº 032/2025

Deputado ZECA DO PT - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul a Feira Literária de Bonito - FLIB, realizada anualmente no Município de Bonito/MS.

2 - Projeto de Lei nº 032/2025
Processo nº 033/2025

Deputado ROBERTO HASHIOKA - Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, nos termos que menciona, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 26/02/2025

1 - Projeto de Lei nº 028/2025
Processo nº 030/2025

Deputada LIA NOGUEIRA - Assegura aos profissionais da saúde do sistema público de saúde do Estado do Mato Grosso do Sul o direito à meia entrada na aquisição de ingressos para eventos artísticos, cinematográficos, teatrais e desportivos realizados em todo o Estado do Mato Grosso do Sul.

2 - Projeto de Lei nº 030/2025
Processo nº 031/2025

Deputado ROBERTO HASHIOKA - Dispõe sobre a utilização de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis e dá outras providências.

PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 06/03/2025

1 - [Projeto de Lei nº 288/2024](#)
Processo nº 435/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO - OFÍCIO Nº 0072/2024/ASSEP3/PGJ - Altera a Lei estadual nº 4.134, de 06 de dezembro de 2011.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 27/02/2025

1 - [Projeto de Lei nº 001/2025](#)
Processo nº 001/2025

PODER JUDICIÁRIO - OFÍCIO Nº 168.0.073.0191 /2024 - Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 26/02/2025

1 - [Projeto de Lei nº 299/2023](#)

Processo nº 441/2023

Deputado JUNIOR MOCHI - Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei nº 3.498, de 13 de fevereiro de 2008, nos termos que menciona.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

ATA Nº 10 – 25 DE FEVEREIRO DE 2025

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – ESTADO DO PANTANAL.

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e quarenta e sete minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Gerson Claro e secretariada pelos Deputados Paulo Corrêa e Pedro Kemp, primeiro e segundo secretários, verificada a presença dos Deputados e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE** – Lida e aprovada a Ata de número Oito da Sétima Sessão Ordinária. Pelo Senhor primeiro-secretário foram lidos os seguintes expedientes: Mensagens nºs 1 a 4/2025 do Poder Executivo; Ofício nº 666/24 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Carta nº 776/24 da TIM Telefonía. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** – Usaram da palavra os Deputados Pedro Kemp, Coronel David, Zeca do PT, Paulo Corrêa, Lia Nogueira, Pedrossian Neto, Professor Rinaldo, Lucas de Lima, Gleice Jane, Roberto Hashioka e Junior Mochi. Sobre a mesa proposições apresentadas pelos Deputados Renato Câmara, Caravina, João Henrique, Jamilson Name, Marcio Fernandes e Lidio Lopes. **GRANDE EXPEDIENTE** – Usou da palavra o Deputado Pedro Kemp. **ORDEM DO DIA** – Foi aprovado em **primeira discussão e votação nominal** o **Projeto de Lei nº 288/24** de autoria do Ministério Público. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria da Casa endereçada aos familiares de Danilo Pereira da Costa; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Pedro Kemp endereçada aos familiares de Eunice Alves de Albres; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria dos Deputados Paulo Corrêa e Lidio Lopes endereçada ao familiares de Wilson Joaquim da Silva; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Pedro Kemp endereçada ao Senhor Walfrido Moraes Tomas pelo Prêmio Planeta Terra, concedido pela Aliança de Cientistas Mundiais (AWS) a cientistas que se destacam na busca por soluções ambientais e na defesa da vida no planeta; **Requerimento** de autoria do Deputado Caravina solicitando a prorrogação da Frente Parlamentar Municipalista; **Requerimento** de autoria do Deputado Antonio Vaz em coautoria dos Deputados João Henrique, Lidio Lopes, Professor Rinaldo e Renato Câmara solicitando a da Frente Parlamentar Cristã em Defesa da Família; **Requerimento** de autoria do Deputado Renato Câmara solicitando a criação da Frente Parlamentar de Limites, Divisas Territoriais e Regularização Fundiária; **Requerimentos** de autoria do Deputado Pedro Kemp solicitando as prorrogações da Frente Parlamentar de Apoio à Pessoa com Deficiência e da Frente Parlamentar em Defesa da Educação; **Requerimento** de autoria do Deputado Antonio Vaz solicitando a prorrogação da Frente Parlamentar Cristã em Defesa da Família; **Requerimentos de Informações** de autoria dos Deputados Caravina e Renato Câmara; **Indicações** de autoria dos Deputados Pedro Kemp, Gleice Jane, Zeca do PT, Jamilson Name, Caravina, Antonio Vaz, Zé Teixeira, Lucas de Lima, Roberto Hashioka, Gerson Claro, Caravina, Renato Câmara, Marcio Fernandes e Paulo Corrêa. **EXPLICAÇÃO PESSOAL** – Não houve oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata da Sessão Ordinária que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, vinte e cinco de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO N. 008/2025 – MESA DIRETORA

Dispõe sobre a prorrogação da Frente Parlamentar de Recursos Hídricos

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

Considerando o término do período de vigência da Frente Parlamentar de Recursos Hídricos, instituída pelo Ato n. 31 – Mesa Diretora, de 19 de abril de 2023, ao final da 2ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Parlamento, de requerimento protocolado sob nº 00252/2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Renato Câmara, que solicita a prorrogação da Frente Parlamentar de Recursos Hídricos.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica prorrogado o período de vigência da Frente Parlamentar de Recursos Hídricos, instituída pelo Ato n. 31 – Mesa Diretora, de 19 de abril de 2023, para a 3ª e 4ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 25 de fevereiro de 2025.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

ATO N. 009/2025 – MESA DIRETORA

Dispõe sobre a prorrogação da Frente Parlamentar para o Desenvolvimento das Unidades de Conservação.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

Considerando o término do período de vigência da Frente Parlamentar para o Desenvolvimento das Unidades de Conservação, instituída pelo Ato n. 32 – Mesa Diretora, de 19 de abril de 2023, ao final da 2ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Parlamento, de requerimento protocolado sob nº 00253/2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Renato Câmara, que solicita a prorrogação da Frente Parlamentar para o Desenvolvimento das Unidades de Conservação.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica prorrogado o período de vigência da Frente Parlamentar para o Desenvolvimento das Unidades de Conservação, instituída pelo Ato n. 32 – Mesa Diretora, de 19 de abril de 2023, para a 3ª e 4ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 25 de fevereiro de 2025.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

ATO N. 010/2025 – MESA DIRETORA

Dispõe sobre a prorrogação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

Considerando o término do período de vigência da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, instituída pelo Ato n. 33 – Mesa Diretora, de 19 de abril de 2023, ao final da 2ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Parlamento, de requerimento protocolado sob nº 00254/2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Renato Câmara, que solicita a prorrogação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica prorrogado o período de vigência da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, instituída pelo Ato n. 33 – Mesa Diretora, de 19 de abril de 2023, para a 3ª e 4ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 25 de fevereiro de 2025.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

ATO N. 011/2025 – MESA DIRETORA

Dispõe sobre a prorrogação da Frente Parlamentar em Apoio aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

Considerando o término do período de vigência da Frente Parlamentar em Apoio aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, instituída pelo Ato n. 34 – Mesa Diretora, de 27 de abril de 2023, a o final da 2ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Parlamento, de requerimento protocolado sob nº 00255/2025, de autoria Excelentíssimo Deputado Renato Câmara, que solicita a prorrogação da Frente Parlamentar em Apoio aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica prorrogado o período de vigência da Frente Parlamentar em Apoio aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, instituída pelo Ato n. 34 – Mesa Diretora, de 27 de abril de 2023, para a 3ª e 4ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 25 de fevereiro de 2025.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

ATO N. 012/2025 – MESA DIRETORA

Dispõe sobre a prorrogação da Frente Parlamentar do Leite.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

Considerando o término do período de vigência da Frente Parlamentar do Leite, instituída pelo Ato n. 24 – Mesa Diretora, de 23 de março de 2023, ao final da 2ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Parlamento, de requerimento protocolado sob nº 00256/2025, de autoria Excelentíssimo Deputado Renato Câmara, que solicita a prorrogação da Frente Parlamentar do Leite.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica prorrogado o período de vigência da Frente Parlamentar do Leite, instituída pelo Ato n. 24 – Mesa Diretora, de 23 de março de 2023, para a 3ª e 4ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 25 de fevereiro de 2025.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

ATO N. 013/2025 – MESA DIRETORA

Dispõe sobre a prorrogação da Frente Parlamentar para o Desenvolvimento da Suinocultura.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

Considerando o término do período de vigência da Frente Parlamentar para o Desenvolvimento da Suinocultura, instituída pelo Ato n. 26 – Mesa Diretora, de 30 de março de 2023, ao final da 2ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Parlamento, de requerimento protocolado sob nº 00257/2025, de autoria Excelentíssimo Deputado Renato Câmara, que solicita a prorrogação da Frente Parlamentar para o Desenvolvimento da Suinocultura.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica prorrogado o período de vigência da Frente Parlamentar para o Desenvolvimento da Suinocultura., instituída pelo Ato n. 26 – Mesa Diretora, de 30 de março de 2023, para a 3ª e 4ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 25 de fevereiro de 2025.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

ATO N. 014/2025 – MESA DIRETORA

Dispõe sobre a prorrogação da Frente Parlamentar de Apoio ao Varejo de Comércio e Serviços de Mato Grosso do Sul.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

Considerando o término do período de vigência da Frente Parlamentar de Apoio ao Varejo de Comércio e Serviços de Mato Grosso do Sul, instituída pelo Ato n. 090 – Mesa Diretora, de 09 de setembro de 2024, ao final da 2ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Parlamento, de requerimento protocolado sob nº 00258/2025, de autoria Excelentíssimo Deputado Renato Câmara, que solicita a prorrogação da Frente Parlamentar de Apoio ao Varejo de Comércio e Serviços de Mato Grosso do Sul.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica prorrogado o período de vigência da Frente Parlamentar de Apoio ao Varejo de Comércio e Serviços de Mato Grosso do Sul, instituída pelo Ato n. 090 – Mesa Diretora, de 09 de setembro de 2024, para a 3ª e 4ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 25 de fevereiro de 2025.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

ATO N. 015/2025 – MESA DIRETORA

Dispõe sobre a prorrogação da Frente Parlamentar da Avicultura.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

Considerando o término do período de vigência da Frente Parlamentar da Avicultura, instituída pelo Ato n. 023 – Mesa Diretora, de 23 de março de 2023, ao final da 2ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Parlamento, de requerimento protocolado sob nº 00262/2025, de autoria Excelentíssimo Deputado Renato Câmara, que solicita a prorrogação da Frente Parlamentar da Avicultura.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica prorrogado o período de vigência da Frente Parlamentar da Avicultura, instituída pelo Ato n. 023 – Mesa Diretora, de 23 de março de 2023, para a 3ª e 4ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 25 de fevereiro de 2025.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

ATO N. 016/2025 – MESA DIRETORA

Dispõe sobre a Instituição da Frente Parlamentar de Limites, Divisas Territoriais e Regularização Fundiária.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a Frente Parlamentar de Limites, Divisas Territoriais e Regularização Fundiária, com os seguintes objetivos:

I - Reunir os parlamentares que possuam preocupação especial com a temática dos limites, divisas territoriais e regularização fundiária;

II - Promover debates com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade civil;

III - Subsidiar iniciativas legislativas de interesse da sociedade sobre os temas abordados, por meio de pareceres, informações técnicas e dados estatísticos.

Art. 2º Para atingir suas finalidades, a Frente Parlamentar poderá agregar, além dos deputados membros, qualquer outro parlamentar, bem como representantes governamentais e não governamentais que atuem nas áreas de interesse relacionadas ao tema.

Art. 3º São membros da Frente Parlamentar de Limites, Divisas Territoriais e Regularização Fundiária o Deputado Renato Câmara, proponente e coordenador da Frente, e os Deputados Márcio Fernandes, Neno Razuk, Paulo Corrêa, Paulo Duarte, Gerson Claro, Mara Caseiro, Lia Nogueira, Zeca do PT, Pedro Pedrossian e Roberto Hashioka.

Art. 4º A existência formal da referida Frente Parlamentar coincidirá com o mandato da Mesa Diretora da 3ª e 4ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 25 de fevereiro de 2025.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024

PROC. ADM. Nº 064/2023

Concorrência 001/2023

PARTES

Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MS

Contratada: VÉRTICE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto o **Acréscimo de quantitativos e de subitens**, resultando no cômputo final, ao acréscimo de 18,36% do Contrato Administrativo nº 001/2024, nos termos previstos em sua Cláusula Terceira.

Os valores inicialmente contratados sofrem acréscimo de R\$ 204.918,05 (duzentos e quatro mil, novecentos e dezoito reais e cinco centavos), referente ao aumento dos quantitativos dos subitens: 1.2.3 a 1.2.6, 3.1.2 a 3.1.4, 6.1.4, 7.1.1, 8.3.2, 8.3.12, 8.6.1, 9.1.8, 9.3.14, 9.4.4, 9.7.1, 11.1.3, 11.1.4 e 13.2.6.

Face a inclusão de subitens, os valores inicialmente contratados sofrem acréscimo de R\$ 198.502,59 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), referente a inclusão dos subitens: 9.7.3 a 9.7.8, 12.3.8, 12.3.9, 19.1.1 a 19.1.7, 19.2.1 a 19.2.4, 19.3.1 a 19.3.5.

A importância ora estabelecida resulta em acréscimo de 18,36%, do valor pactuado para o Contrato Administrativo nº 001/2024, correspondendo a adição de R\$ 403.420,64 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), passando o valor global do contrato de R\$ 2.197.227,79 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) para R\$ 2.600.648,43 (dois milhões, seiscentos mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos).

O novo valor do Contrato tem sua formação demonstrada na planilha, parte integrante deste Termo Aditivo.

A contratada deverá atualizar o valor da garantia, conforme subitem 7.5 da cláusula Sétima do Contrato

FRENTES PARLAMENTARES – 2025

12ª Legislatura - (2023/2026) - 3ª Sessão Legislativa

FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPALISTA

Ato 61 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2609 de 13/03/2024, pág. 14.

Caravina (PSDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Zeca do PT (PT)
Lidio Lopes (Patriota)	Zé Teixeira (PSDB)
Londres Machado (PP)	

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ato 62 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 13.

Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ato 63 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 14.

Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Ato 80 - MD de 25/06/2024, publicado no DOALMS 2677 de 27/06/2024, pág. 11/12

Mara Caseiro (PSDB) - Coordenadora	Coronel Davi (PL)
Gleice Jane (PT)	Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)	Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Lidio Lopes (Patriota)
Lucas de Lima (Sem Partido)	Márcio Fernandes (MDB)
Paulo Duarte (PSB)	Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)	Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)	

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA

Ato 87 - MD de 28/08/2024, publicado no DOALMS 2713 de 29/08/2024, pág. 9

João Henrique (PL) - Coordenador	Coronel David (PL)
----------------------------------	--------------------



Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	D.O. Nº	DATA PUBL.
2 de fevereiro	Dia da Padroeira do Município de Corumbá (Dia de Nossa Senhora da Candelária)	5.438	18/11/2019	10.031	19/11/2019
5 de fevereiro	Dia Estadual do Perito Papiloscopista	6.295	27/8/2024	11.595	28/8/2024
10 de fevereiro	Dia Estadual do Atleta	6.275	15/7/2024	11.556	16/7/2024
18 de fevereiro	Dia do Yoga	3.079	6/10/2005	6.585	7/10/2005
20 de fevereiro	Festa Pantanal Pequi	4.606	15/12/2014	8.821	16/12/2014
25 de fevereiro	Dia do Agronegócio	3.627	23/12/2008	7.368	24/12/2008
27 de fevereiro	Dia Estadual da Sukyo Mahikari	4.535	30/05/2014	8.687	02/06/2014
28 de fevereiro	Dia Estadual de Conscientização das Doenças Raras	5.019	14/7/2017	9.452	18/7/2017
Fevereiro ou março	Carnaval de Corumbá-MS	5.558	31/8/2020	10.266	1º/9/2020



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243